



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15922.000280/2009-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.679 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROBERTO BOERIZ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, permitida a dedução apenas Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Apenas são dedutíveis os pagamentos de honorários advocatícios previstos, desde que devidamente comprovados.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis,

calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

*(documento assinado digitalmente)*

*Marcelo de Sousa Sateles - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 39 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 23 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2005/608440521483160, em 09/02/2009, acostada às fls. 23/27, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$ 41.113,75, conforme abaixo demonstrado:

...

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 08/28.711.505, ano-calendário 2004, enviada em 29/04/2005, e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 24/25), apurou-se as infrações abaixo discriminadas:

a) omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 90.261,68, recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$2.707,85.

b) compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: foi glosado o valor de R\$ 123,54 indevidamente compensado a título de IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o IRRF informado pela fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40 em Dirf.

Cientificado em 16/2/2009 (fls. 30), o contribuinte apresentou em 12/3/2009 a impugnação de fls. 2/5 (que assina junto com seu procurador), acompanhada dos documentos de fls. 6/16 e 19/22, alegando, em síntese, que:

- o crédito informado no importe de R\$90.261,68 refere-se a precatório judicial recebido nos autos nº 1.845/2.000, da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP;

- estão incluídos nesse valor os honorários advocatícios de sucumbência, crédito exclusivamente dos advogados atuantes no processo, Neide Alves Ferreira (077.647.188-07), Élio Fernandes das Neves (CPF 723.370.366-34) e Carlos Alberto dos Santos (068.883.098- 60), totalizando R\$13.131,35, que não foram desmembrados e nem mesmo destacados quando do pagamento;

- desse modo, o crédito principal se restringe à importância líquida de R\$74.410,98, já que houve a retenção de IR na fonte no importe de R\$ 2.707,85;

- em relação ao valor líquido recebido, pagou aos seus advogados Neide Alves Ferreira, Élio Fernandes das Neves e Carlos Alberto dos Santos, a importância líquida de R\$ 18.602,75, com o descontado de CPMF no importe de R\$ 212,07;

- assim, o valor que entrou em seu patrimônio, cumpridas suas obrigações legais e contratuais, se restringiu a R\$55.596,16, que corresponde aos créditos em atraso de aposentadoria reconhecida judicialmente, referente ao período de 4/5/1998 a 30/9/2002, com Renda Mensal Inicial no importe de R\$ 727,79;
- a incidência do imposto, para não lhe acarretar um empobrecimento indevido e por uma questão de justiça, respeitada a decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, da 19ª Vara Federal de São Paulo, em relação aos créditos em atraso de benefícios previdenciários, a incidência do imposto deve observar o rendimento mensal auferido pelo Segurado;
- em decisão recente, o STJ entendeu que os juros de mora devem ficar de fora da conta do imposto, entendendo que esses valores não são renda do trabalhador e sim uma indenização a que têm direito;
- ante o exposto, requer seja reconhecida sua total isenção em face de seu rendimento anual.

O Acórdão de procedência parcial requerido foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A propositura de Ação Civil Pública, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento do crédito, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. DESPESA COM AÇÃO JUDICIAL.

É cabível deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial despesa com honorários advocatícios devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/12/2013 (AR de e-fls. 51), o sujeito passivo interpôs, em 16/01/2014 (protocolo de e-fl. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- as despesas com honorários advocatícios dedutíveis da base de cálculo do imposto devem incluir também o valor de R\$ 13.131,35, honorários advocatícios de sucumbência, pagos aos advogados Neide Alves Ferreira, Élio Fernandes das Neves e Carlos Alberto dos Santos, comprovadas nos autos cf. cálculos de liquidação da ação judicial;

- a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;

- os juros de mora devidos presentes na ação também não devem compor a base de cálculo do imposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$75.778,97.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, sobremaneira em relação à pretensão do interessado em deduzir também os honorários de sucumbência no valor de R\$13.131,35 (**ora grifado**):

...

O impugnante sustenta que recebeu a quantia líquida de apenas R\$55.596,16, apurada conforme demonstrado na Tabela 2 abaixo:

Tabela 2 – Cálculo do impugnante

Valor do alvará (fls. 12)		85.684,77
Correção (fls. 12)	+	4.576,91

Total (vide tb fls. 11)	=	90.261,68
IRRF (fls. 11 e 12)	-	2.707,85
Total	=	87.553,83
Honorários advocatícios (fls. 13 a 15)	-	18.602,75
CPMF (fls. 13 a 15)	-	212,07
Honorários de sucumbência (fls. 15)	-	13.142,85
Total	=	55.596,16

As despesas judiciais podem ser diminuídas dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis (Lei nº 7.713/1988, arts. 12 e § 2º do art. 12-A).

O impugnante entende que o valor tributável seria de R\$55.596,16. De acordo com o impugnante, do valor auferido, para o cálculo do imposto sobre a renda, deveriam ser deduzidos o IRRF (R\$2.707,85), a CPMF (R\$212,07), os honorários advocatícios (R\$18.602,75) e os honorários de sucumbência (R\$13.142,85).

Entretanto, das deduções que o impugnante entende devidas, **há previsão na legislação de regência apenas para os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte**. IRRF e CPMF não são “despesas” com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

Importante frisar que **na Guia de Retenção de IRRF de fls. 11** consta como contribuinte Roberto Boeriz e nela está informada base de cálculo no valor de R\$90.261,68. Dirf enviada pela Caixa Econômica Federal, válida nos sistemas informatizados da RFB, contém as mesmas informações (fls. 34). Oportuno citar que no Alvará de fls. 12 consta que esse documento foi expedido em atendimento ao que foi requerido por Roberto Boeriz, **não havendo nenhuma referência a honorários de sucumbência**.

De acordo com cópia do Alvará juntado às fls. 12, Élio Fernandes das Neves atuou como procurador e advogado no processo de nº 1845/00, movido por Roberto Boeriz em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP.

Consta do documento juntado às fls. 14, datado de 1/11/2004, que o advogado Élio Fernandes das Neves, OAB/SP 138.492, recebeu de Roberto Boeriz, CPF nº

722.092.088-15, a quantia de R\$18.602,75, referente a honorários advocatícios relativos ao processo de nº 1.845/2.000, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí /SP.

Assim, claro está que as deduções possíveis a serem procedidas do montante de rendimentos tributáveis já foram reconhecidas pela primeira instância e sem razão o interessado neste quesito.

Mas por outro lado e a favor do contribuinte, urge na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF.

Portanto, indene de dúvida que os aludidos rendimentos decorreram de demanda judicial (e-fls. 73 e ss.), cuja tributação incidente sobre o RRA recebido no ano calendário de 2005 deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do referido entendimento editado pelo STF.

Quanto aos juros, mesma boa sorte merece a pretensão recursal, diante do enunciado da recentíssima súmula CARF 198, abaixo aposta:

#### **SÚMULA198**

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

#### **Conclusão:**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima